|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 32.787 |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1.355.711/2021 |
| DENUNCIANTE | L. F. N. dos S. |
| DENUNCIADOS | M. V. K. |
| RELATORA | Deise Flores Santos |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 085/2021** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 02 de dezembro de 2021 de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pela Conselheira Relatora, Deise Flores Santos , no parecer de admissibilidade, no qual concluiu que:

Transcorrido, portanto, o prazo prescricional da pretensão punitiva, tendo em vista que o denunciado ainda não foi notificado a apresentar defesa, já percorridos mais de 5 (cinco) anos da data do fato; opino pelo não acatamento da denúncia, com base no art. 20, § 1º, inciso VI, da Resolução nº 143 do CAU/BR, e, consequentemente, pelo arquivamento liminar.

Considerando o art. 23, caput e parágrafo único, da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010:

Art. 23. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de punição das sanções disciplinares, a contar da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Considerando o disposto nos artigos 20, § 1º, inciso VI, e 114, caput e parágrafo único, ambos da Resolução nº 143 do CAU/BR:

Art. 20.

(...)

§ 1° São critérios de admissibilidade:

(...)

VI - a verificação da ocorrência da prescrição nos termos do art. 114.

(...)

Art. 114. A punibilidade do profissional arquiteto e urbanista, por falta sujeita a processo ético-disciplinar, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do fato, nos termos do art. 23 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A intimação feita ao profissional para apresentar defesa interrompe o prazo prescricional de que trata o caput deste artigo, que recomeça a correr automaticamente por igual período.

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pela relatora, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o não acatamento da denúncia nº 32.787 e a consequente extinção do processo, haja vista a declaração de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do parecer da relatora, conforme prevê o art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.
2. Intimar a parte denunciante desta decisão, informando que cabe recurso ao Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 22, § 1°, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.
3. Caso seja interposto recurso, intimar a parte denunciada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias;
4. Caso não seja interposto recurso, intimar a parte denunciada da decisão e, posteriormente, proceder ao arquivamento do expediente.

Porto Alegre – RS, 02 de dezembro de 2021.

Acompanhada dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro, Marcia Elizabeth Martins, Silvia Monteiro Barakat, registrada a ausência do conselheiro Maurício Zuchetti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**DEISE FLORES SANTOS**

Coordenadora da CED-CAU/RS